



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007206 - SP (2025/0291904-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANDRE JACINTHO BERTI
ADVOGADOS : MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA - SP052313
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
AGRAVADO : LE JAZZ BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADOS : CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935
NATHALIA DE SOUZA ZANAROLI - SP357674
CAIO GERAISATE FUJIYAMA - SP232493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial. O apelo extremo foi interposto no bojo de ação inibitória e cominatória por uso indevido de marca e concorrência desleal, na qual a ré foi condenada a se abster de utilizar a marca "JAZZ RESTÔ BURGERS" ou outras que se assemelhem às marcas da autora ("LE JAZZ BRASSERIE", "LE JAZZ CLUB" e "LE JAZZ PETIT"), considerando o prévio indeferimento de registro no INPI por colidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte agravante impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ aplicado na decisão de inadmissibilidade; e (ii) estabelecer se a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada por meio do necessário cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação genérica de que o caso demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A desconstituição da incidência da Súmula 7/STJ exige que a parte demonstre, de forma analítica, de que modo as premissas

fáticas delineadas no acórdão recorrido permitem a readequação da subsunção normativa independentemente de nova incursão no acervo probatório.

5. A revisão da conclusão do tribunal de origem sobre a ocorrência de afronta marcária, que se baseou no prévio indeferimento do registro pelo INPI por colidência direta no mesmo segmento de atuação, exige o reexame do suporte fático-probatório dos autos.

6. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico estruturado, com a explicitação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou a utilização de precedentes como simples reforço argumentativo em tese.

7. A ausência de demonstração de que os acórdãos paradigmas partiram de premissa fática idêntica à do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007206 - SP (2025/0291904-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANDRE JACINTHO BERTI
ADVOGADOS : MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA - SP052313
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
AGRAVADO : LE JAZZ BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADOS : CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935
NATHALIA DE SOUZA ZANAROLI - SP357674
CAIO GERAISATE FUJIYAMA - SP232493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial. O apelo extremo foi interposto no bojo de ação inibitória e cominatória por uso indevido de marca e concorrência desleal, na qual a ré foi condenada a se abster de utilizar a marca "JAZZ RESTÔ BURGERS" ou outras que se assemelhem às marcas da autora ("LE JAZZ BRASSERIE", "LE JAZZ CLUB" e "LE JAZZ PETIT"), considerando o prévio indeferimento de registro no INPI por colidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte agravante impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ aplicado na decisão de inadmissibilidade; e (ii) estabelecer se a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada por meio do necessário cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação genérica de que o caso demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A desconstituição da incidência da Súmula 7/STJ exige que a parte demonstre, de forma analítica, de que modo as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido permitem a readequação da subsunção normativa independentemente de nova incursão no acervo probatório.

5. A revisão da conclusão do tribunal de origem sobre a ocorrência de afronta marcária, que se baseou no prévio indeferimento do registro pelo INPI por colidência direta no mesmo segmento de atuação, exige o reexame do suporte fático-probatório dos autos.

6. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico estruturado, com a explicitação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou a utilização de precedentes como simples reforço argumentativo em tese.

7. A ausência de demonstração de que os acórdãos paradigmas partiram de premissa fática idêntica à do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRE JACINTHO BERTI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 525-526, e-STJ), que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 267-280, e-STJ):

Apelação. Propriedade industrial. Ação inibitória c. c. cominatória (uso indevido de marca e concorrência desleal). Sentença que julgou procedente a ação para determinar à ré que se abstenha de utilizar a marca, JAZZ RESTÔ BURGERS, ou qualquer outra que se assemelhe ou confunda com a marca da autora (LE JAZZ BRASSERIE, LE JAZZ CLUB e LE JAZZ PETIT), com condenação por dano material. Inconformismo da ré. Parcial acolhimento. CONFLITO ENTRE TERMO NOMINATIVO DE MARCA MISTA E MARCA NOMINATIVA COMPLEXA; COM INDEFERIMENTO DE REGISTRO DAS MARCAS DA RÉ, NO INPI. Ausência de concessão ou confirmação de tutela, na sentença. Recebimento do apelo, no duplo efeito. Cerne do inconformismo. Excepcional manutenção do direito de uso do termo "JAZZ RESTÔ E BURGERS". Identificação da atividade empresária por quase uma década. Situação fática que deve ser considerada e protegida. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Convivência pacífica entre as empresas, por longo período, a revelar a legítima expectativa de direito de uso da marca pela apelante. Cotejo entre as marcas que não induz o consumidor a erro. Marcas "JAZZ BURGERS" e "JAZZ RESTAURANTE". Reconhecimento de afronta à marca da empresa autora, nos termos do art. 124, XIX, da LPI. Decisão administrativa que deve ser considerada. Comando implícito proibindo o uso das

marcas, na hipótese listada (fornecimento de alimentação e bebidas). Proteção pretendida que se justifica. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 292-298, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 301-340, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 122 e 124, VI, da Lei nº 9.279/1996, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: a) o caráter genérico e de uso comum da expressão "JAZZ", atraindo a mitigação da exclusividade do registro marcário; b) a inexistência de desvio de clientela ou concorrência desleal, tratando-se do exercício regular do direito de uso consolidado ao longo de mais de 14 anos; c) a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos sem a efetiva comprovação dos prejuízos materiais experimentados pela parte adversa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 438-446, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 447-449, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 452-495, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 498-514, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 525-526, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, por entender: a) que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a deficiência de cotejo analítico; b) aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, combinada com o art. 932, III, do CPC.

No presente agravo interno (fls. 530-540, e-STJ), a parte agravante combate os óbices aplicados, sustentando que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, argumentando que a controvérsia exige apenas a reavaliação jurídica dos fatos e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por meio do cotejo analítico, pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Houve impugnação às fls. 544-563, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão monocrática da Presidência desta Corte, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida.

1. A controvérsia principal devolvida a esta Corte consiste em verificar se a parte agravante cumpriu o ônus da dialeticidade ao interpor o agravo em recurso especial, infirmando adequadamente os óbices aplicados pela Corte de origem.

A parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou de maneira específica o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que sua pretensão não exigiria o revolvimento fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Defende, ainda, ter realizado o devido cotejo analítico para a admissão do apelo extremo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não lhe assiste razão.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta que a simples alegação de que o caso demanda reavaliação jurídica, e não reexame de provas, é insuficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Para que a impugnação seja considerada efetiva, é imperioso que a parte demonstre, analiticamente, de que modo as premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido permitem, por si sós, a readequação da subsunção normativa, independentemente de nova incursão no acervo probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. [...]

2. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhes foi conferida e a apreciação jurídica que deveria ter sido atribuída. Alegações genéricas de que a matéria é exclusivamente de direito não satisfazem esse ônus. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.500.376/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. "Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou" (AgInt no AREsp 1970371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.797.068/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Ainda que assim não fosse, a argumentação do agravante ignora a premissa fática estabelecida pelo Tribunal *a quo*, isto é, a de que o INPI indeferiu o registro das marcas da recorrente por colidência com as marcas da agravada. Rever a conclusão da Corte local para afastar a afronta marcária exigiria, inequivocamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ

2. Melhor sorte não socorre o agravante quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A jurisprudência desta Corte Superior, em observância ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, estabelece que a comprovação da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico. Tal procedimento não se satisfaz com a mera transcrição de ementas ou de trechos de votos. É ônus processual do recorrente demonstrar, de forma estruturada e explícita, que os casos confrontados partem de premissas fáticas idênticas ou muito semelhantes, mas que receberam soluções jurídicas díspares. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL LIMITADA À REITERAÇÃO DAS TESES DO

ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...]

XIV - Importante registrar, ainda, que, para a caracterização da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

XV - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.871.914/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025; AgInt no REsp n. 2.129.308/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/9/2025. [...]

(AgInt no REsp n. 2.142.278/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. [...]

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.129.308/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA E NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF [...]

4. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 2.610.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Da leitura das razões do recurso especial (fls. 301-340, e-STJ), constata-se que a parte agravante confundiu a realização do cotejo analítico com a mera utilização de precedentes como reforço argumentativo.

No tópico destinado à demonstração do dissídio, o recorrente limitou-se a colar as ementas de julgados desta Corte e, ato contínuo, passou a defender sua própria tese, alegando genericamente que sua marca tem tempo de uso consolidado e que atua de boa-fé. Faltou à parte promover o indispensável espelhamento fático.

O acórdão recorrido manteve a abstenção de uso das marcas "JAZZ BURGERS" e "JAZZ RESTAURANTE" com base na existência de prévio indeferimento expresso do registro perante o INPI, justificado pela colidência com as marcas da agravada. Em nenhum momento o recorrente demonstrou que os acórdãos paradigmas invocados lidaram com essa mesma peculiaridade fática, isto é, com decisão obstativa do INPI por colidência direta no mesmo segmento, e, a despeito disso, teriam autorizado o uso da marca.

A utilização de julgados do STJ apenas para ilustrar, em tese, que expressões de "uso comum" podem ter sua exclusividade mitigada, sem realizar o rigoroso confronto das molduras fáticas, caracteriza deficiência de fundamentação e desatende aos requisitos de admissibilidade da alínea "c".

Diante da inequívoca falha na demonstração do dissídio, incide a Súmula 284/STF.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.007.206 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0291904-2

Número de Origem:
10405755820228260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE JACINTHO BERTI

ADVOGADOS : MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA - SP052313
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

AGRAVADO : LE JAZZ BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADOS : CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935
NATHALIA DE SOUZA ZANAROLI - SP357674
CAIO GERAISSATE FUJIYAMA - SP232493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE JACINTHO BERTI

ADVOGADOS : MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA - SP052313
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

AGRAVADO : LE JAZZ BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADOS : CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935
NATHALIA DE SOUZA ZANAROLI - SP357674
CAIO GERAISSATE FUJIYAMA - SP232493

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026